## CONCLUSÃO

Em 20/03/2014 19:26:00, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0004013-13.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda

Requerente: Cleber Donizette Guastaldi

Requeridas: Evendas de Imoveis Ltda, Rodobens Negócios Imobiliários

S/A e Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos IV SPE

Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

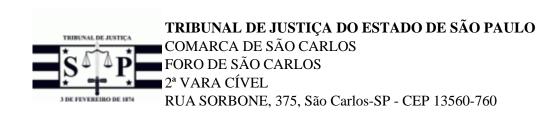
<u>Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos IV - SPE Ltda.</u>, <u>Rodobens Negócios Imobiliários S/A</u> e <u>Evendas Vendas de Imóveis Ltda.</u>, dizendo que firmou compromisso de compra e venda com as duas primeiras rés, referente à casa de nº 574, no Condomínio Moradas São Carlos I, pelo valor de R\$ 70.319,55. Pagou R\$ 5.319,55, (recursos próprios e saldo do FGTS), R\$ 989,55 (valor parcelado em 11 vezes, pagos na data do vencimento), R\$ 1.230,00 (pagos à vista) e R\$ 100,00 (valor pago antecipadamente). O valor remanescente seria pago mediante financiamento a ser obtido pela CEF, na data da entrega do imóvel. Apesar de ter adimplido com suas obrigações, vem sofrendo cobranças por falta de pagamento, com a ameaça de não lhe serem entregues as chaves do imóvel. Procurou pelas requeridas, que lhe informaram constar em aberto as obrigações assumidas por este. Recebeu notificação extrajudicial, com a ameaça de resolução do contrato c.c. a devolução do bem. Sofreu danos passíveis de indenização. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para compelir as rés a se absterem de inserir

seu nome em bancos de proteção ao crédito, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento; seja declarada a inexistência do débito, condenando, solidariamente, as rés ao pagamento, em dobro, do valor cobrado indevidamente; sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a cem salários mínimos, bem como a condenação das rés ao pagamento das verbas de sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Documentos às fls. 26/57.

A ré Evendas Vendas de Imóveis Ltda. contestou às fls. 66/72, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. O contrato de compra e venda foi firmado entre o autor e as rés Sistema Fácil Incorporação São Carlos IV - SPE e Rodobens Negócios Imobiliários S/A, sendo que foi mera intermediadora do negócio, não possuindo poderes para administrar ou emitir cobranças. Improcede a demanda, com a condenação do autor nas custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Documentos às fls. 73/80.

Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária São Carlos IV - SPE Ltda. e Rodobens Negócios Imobiliários S/A contestaram às fls. 84/99, dizendo que o contrato de compra e venda firmado entre as partes, prevê duas partes para pagamento, ou seja, parte A e B. A cláusula 4 prevê pagamento de R\$ 5.319,55, cuja forma de pagamento está prevista nas cláusulas 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4, as quais não devem ser somadas. O autor pagou R\$ 2.550,45 à ré Evendas a título de comissão de corretagem e R\$ 3.012,48 foram repassados para amortização do valor de financiamento da parte B, que somando-se resulta na quantia de R\$ 5.562,93, ou seja, nenhum valor foi pago da parte A do contrato. Os R\$ 989,55 não foram pagos pelo autor. Não houve parcelamento em 11 vezes de R\$ 90,00 como insinuado pelo autor. Inocorreu dano moral. Se verdadeira fosse a versão do autor se estaria diante de mero inadimplemento contratual. Os valores cobrados são legítimos. Exorbitante o valor pretendido pelo autor a título de danos morais. Os valores cobrados do autor têm previsão contratual. Os valores que o autor sustenta ter pago referem-se à comissão da corretora que intermediou o negócio, ou seja, a corré Evendas. A previsão do autor para pagar a corretagem consta expressamente do contrato. Improcede a demanda. Documentos às fls. 100/161.

Réplica às fls. 163/174. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 184. Saneador a fl. 209. Às fls. 248/251 o autor pediu a antecipação da tutela jurisdicional para compelir as rés a lhe entregarem as chaves do imóvel. Informação das rés às fls. 271/273 e 275/278. Documentos às fls. 282/298. Manifestação da corré Evendas às fls. 315/317. Decisão a fl. 322. O autor foi imitido na posse do imóvel às fls. 326/327. A fl. 366 as partes afirmaram não



existir outra prova a ser produzida, e em alegações finais reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. Manifestação das rés às fls. 370/371 e do autor às fls. 374/377.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à corré Evendas ao sustentar às fls. 406/409 que sua advogada não foi intimada para a audiência de instrução e julgamento, fato confirmado pelo escrevente que prestou as informações de fl. 445. É caso de se proclamar a nulidade do termo de audiência de fl. 366. Entretanto, à vista das informações de fls. 387/390 e 444/454, inócua seria a audiência de instrução e julgamento, caso fosse realizada, já que a prova essencial para o desate deste litígio é a documental e consta, generosa, dos autos.

O autor firmou com a ré Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária São Carlos IV - SPE Ltda., o compromisso particular de compra e venda de fls. 30/38, tendo esta prometido àquele a venda da casa nº 574, modelo M 40 B - Passeio, do Condomínio Moradas São Carlos I, pelo preço total de R\$ 70.319,55, a ser pago nos moldes especificados a fl. 30v: parte A: R\$ 5.319,55, nos valores e datas especificados nos itens 4.1.1 até 4.1.4; parte B: R\$ 65.000,00 mediante recursos próprios do autor ou financiamento ou FGTS, com os encargos previstos ao final do item 4.2, denominado "Obs(1)".

O autor efetuou os pagamentos de fls. 40 e 47/57, referentes à parte A. As rés, promitente vendedora e construtora (Sistema Fácil e Rodobens), a fl. 87 sustentaram que dos R\$ 5.562,93, a quantia de R\$ 2.550,45 foi paga pelo autor à ré Evendas Vendas de Imóveis Ltda., a título de intermediação do negócio, enquanto a quantia de R\$ 3.012,48, foi repassada à CEF para amortização do valor do financiamento da parte B, concluindo que desses valores recebidos do autor nenhum foi aproveitado para amortizar a parte A de fl. 30v.

Óbvio que a partir do momento em que as corrés Sistema Fácil e Rodobens imputaram à responsabilidade do autor o pagamento da comissão de corretagem à corré Evendas, sustentando que o promissário comprador assumiu livremente essa obrigação, acabou por confirmar o acerto do autor em dirigir a demanda também em face da corré Evendas, tendo esta por seu turno, em contestação (fl. 69), confirmado o recebimento do preço a título de comissão de permanência, motivo para se admitir legitimidade para responder pelo pedido de repetição do valor da comissão. Óbvio que a corré Evendas não tem responsabilidade solidária com as demais corrés quanto aos demais pedidos vinculados na inicial, pois sua participação foi como corretora na

venda do imóvel. A corré Rodobens Negócios Imobiliários S/A figurou como incorporadora do empreendimento onde se localiza o imóvel adquirido pelo autor. A corré Sistema Fácil foi quem prometeu à venda o imóvel para o autor. Estas não questionaram suas legitimidades para responderem aos termos do pedido.

O autor pagou à ré, dentre outros valores, R\$ 5.562,93. As corrés no item 15 de fl. 87 confirmaram que do valor de R\$ 5.562,93, pagamento relacionado à parte A do item 4.1. de fl. 30v, elas corrés acabaram repassando para a corré Evendas R\$ 2.550,45 de comissão de corretagem; R\$ 3.012,48 teriam sido repassados pelas corrés Sistema Fácil e Rodobens à CEF para amortização do valor do financiamento da parte B referida no item 4.2 de fl. 30v.

A CEF informou às fls. 387/388, em atenção ao segundo parágrafo da determinação judicial de fl. 381, o seguinte: a) o valor global da operação foi de R\$ 74.037,05; b) o valor de R\$ 4.947,97, referido no item 1 do despacho de fl. 381, foi pago pelo autor diretamente às rés Sistema Fácil e Rodobens, sem envolvimento da CEF; c) o valor de R\$ 3.052,21, do item 2 de fl. 381, corresponde ao saldo da conta vinculada de FGTS do autor, que foi liberado e apenas repassado para a conta corrente de titularidade da corré Sistema Fácil; d) as corrés Sistema Fácil e Rodobens já receberam pela CEF todos os valores pertinentes ao negócio, totalizando o montante de R\$ 69.089,08.

Por força da decisão de fl. 322, o autor foi imitido na posse do imóvel conforme auto de fl. 327, em 25.6.2012.

O quanto assinalado no item 15 de fl. 87 favorece a tese do autor. Existe pouquíssima diferença entre o valor de R\$ 3.012,48 referida no item 15 de fl. 87 com o de R\$ 3.052,21 do repasse do FGTS do autor para a corré Sistema Fácil (item 2.1 de fl. 387), pelo que há de se compreender que se trata da mesma quantia.

Se o autor entregou para as corrés o valor da corretagem e estas o repassaram para a corré Evendas, segue-se que se trata de valor integrado à parte A de fl. 30v. O autor não tinha a obrigação daqueles repasses e mais o valor de R\$ 2.550,45 de corretagem. No valor de R\$ 5.319,55 já estava incluso o valor da comissão pela intermediação. É de se observar que a somatória dos itens 4.1.1 até 4.1.4 resulta em R\$ 5.319,55 (fl. 30v). Por isso o valor global do negócio foi de R\$ 70.319,55.

A corré Evendas firmou com o autor o contrato de fl. 434, onde este assumiu a responsabilidade pelo pagamento da comissão, valor por ela recebido. Esse tipo de ajuste tem sustentação nos artigo 722 e 724, do Código Civil. Não se constitui em abuso esse tipo de repasse.

É de se observar que na inicial o autor não está reclamando desse fato. Ademais, pagou às outras corrés os valores ajustados no item 4 de fl. 30v, as quais cuidaram de repassar à corré Evendas o valor da remuneração desta.

A CEF informou a fl. 398 que o valor global da operação foi de R\$ 74.037,05, sendo que o autor pagou às corrés Sistema Fácil e Rodobens R\$ 4.947,97, com recursos próprios, e que o contrato firmado pelo autor com a CEF foi de R\$ 69.089,08, valor que a CEF repassou para aquelas corrés. Como o preço estabelecido a fl. 30 foi de R\$ 70.319,55, segue-se que o autor pagou a maior para as corrés Sistema Fácil e Rodobens, a quantia de R\$ 3.717,50. Esse é pois o valor do excesso recebido pelas corrés Sistema Fácil e Rodobens, a ser repetido em favor do autor.

Como já consignado, o fato do autor na inicial não ter questionado a validade e eficácia do pagamento a título de comissão de intermediação, não tem como pleitear a sua repetição da corré Evendas. Ademais, como já destacado, foi firmado contrato de corretagem entre o autor e essa ré, motivo do pagamento feito a esta, cujo recibo consta dos autos.

As corrés não agiram com dolo ou má-fé ao receberem valores a maior, requisito exigido pela Súmula 159, do STF. O STJ tem também iterativos julgados exigindo a comprovação da má-fé para que haja a repetição em dobro indicada no § único, do art. 42, do CDC: AgRg no AREsp 358880/SE, j. 17.09.2013, relator Ministro Raul Araújo.

As corrés não causaram danos morais ao autor. A dignidade deste não foi atingida. Sofreu meros embaraços. Esses não são alçados à categoria de danos morais.

JULGO: a) IMPROCEDENTE a ação proposta em face da corré Evendas Vendas de Imóveis Ltda. O autor pagará a esta corré 10% de honorários advocatícios sobre R\$ 2.550,45, verba exigível apenas numa das situações previstas no artigo 12, da Lei 1.060, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita; b) PROCEDENTE EM PARTE a ação em face das corrés Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos IV - SPE Ltda. e Rodobens Negócios Imobiliários S/A, para condená-las a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.717,50, com correção monetária desde 30.08.2011, além de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Confirmo a decisão de fl. 322 que imitiu o autor na posse do imóvel, executada à fl. 327. Cada parte arcará com o custo de seu advogado, e custas processuais *pro rata*, só que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J,

do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se as corrés para, em 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista ao autor para indicar bens das executadas para os fins de penhora.

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA